

DIREITO A PORTABILIDADE DE DADOS NO CIBERESPAÇO: ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A HERANÇA DIGITAL

*RIGHT TO DATA PORTABILITY IN CYBERSPACE: LEGAL ASPECTS ABOUT DIGITAL
INHERITANCE*

Pablo Martins Bernardi COELHO¹

Rafaella Torres VITOI²

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1330

RESUMO

Herança digital se enquadra como todo o acervo digital do falecido o qual será repassado aos seus herdeiros. De modo geral, trata-se de bens de valor econômico e sentimental que se encontram guardados em espaços online. Com a evolução do ciberespaço e a amplitude que os dados e bens digitais possuem, não mais pode se falar em um direito sucessório sem a correta classificação desses bens dentro do espólio do falecido. Ou seja, urge um novo modelo de herança classificada por meio de dados e codificações, possibilitando ao usuário que sua herança em parte possa estar agrupada no mundo virtual. Assim sendo, o direito como fonte de cuidado e respeito aos direitos do cidadão deve se atentar ao novo modelo de herança, de modo a respeitar suas especificidades. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo tecer uma análise sobre a herança digital e suas possibilidades de ser aplicada ao direito brasileiro, demonstrando sua importância como fruto da sociedade hipermoderna. Para isso, será examinado como o ordenamento jurídico tem lidado com a temática, além dos projetos de lei que já tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica sendo analisado fundamentalmente artigos científicos, livros, jurisprudências, leis e projetos de lei sobre a matéria, sendo o método de abordagem o dedutivo. Como

¹ Pós-doutoramento em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Doutor em História Política pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP/Franca. Mestre em História Política pela UNESP/Franca. Especialização em Direito Público pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI. Professor Adjunto do curso de Direito da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG. Email: pablo.coelho@uemg.br

² Discente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG. Membro do CEINDI – Grupo de Estudos Interdisciplinares de Direito e Inovação. Email: rafaellatorresvit@gmail.com.

resultado pretendemos apresentar as dificuldades que o direito brasileiro tem ao lidar com a herança digital, justamente pela lacuna legislativa existente.

Palavras-Chave: Herança digital, ciberespaço, direito sucessório.

ABSTRACT

Digital inheritance fits as the entire digital collection of the deceased which will be passed on to their heirs. In general, these are goods of economic and sentimental value that are stored in online spaces. With the evolution of cyberspace and the breadth of data and digital assets, it is no longer possible to speak of an inheritance law without the correct classification of these assets within the estate of the deceased. In other words, there is an urgent need for a new model of classified inheritance through data and encodings, allowing the user to partially collect their inheritance in the virtual world. Therefore, the law as a source of care and respect for the rights of the citizen must pay attention to the new model of inheritance, in order to respect its specificities. In this way, this article aims to analyze the digital heritage and its possibilities of being applied to Brazilian law, demonstrating its importance as a result of the hypermodern society. For this, it will be examined how the legal system has dealt with the subject, in addition to the bills that have already been processed or are being processed in the National Congress. The methodology used was the bibliographic research being analyzed fundamentally scientific articles, books, jurisprudence, laws and bills on the matter, being the method of approach the deductive. As a result, we intend to present the difficulties that Brazilian law has when dealing with digital heritage, precisely because of the existing legislative gap.

Keywords: digital inheritance, cyberspace, inheritance law.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a herança digital, suas influências na sociedade e em especial no direito brasileiro. Observando como se lidou com a mesma até os tempos atuais, apontando críticas ao modo de se tratar essa nova realidade e o modo conservador do direito brasileiro. Pois, se manter estático frente ao ciberespaço torna o direito ineficaz diante da realidade do povo brasileiro. Sendo assim, sendo a herança digital o ponto final da vida do titular no ciberespaço, a temática é de grande relevância para o judiciário, já que faz parte do direito sucessório e o deve integrar de maneira justa e eficaz.

Desse modo, irá ser trabalhado o conceito de herança digital e sua influência no universo digital que urge com a sociedade da comunicação. Serão trabalhados projetos e modos de uso da herança no judiciário e por fim uma análise técnica de todo o conceito, diversidades e particularidades que essa nova temática traz aos doutrinadores brasileiros.

Isso porque, em consequência à realidade atual que se apresenta com uma sociedade da comunicação, urge um novo sistema comportamental a qual as pessoas estão se relacionando e se definindo a partir da tecnologia. Criou-se um paradigma, em que a internet passou a ser a maior fonte de trabalho, estudo, lazer entre outros, e devido a isso, o

acervo digital teve uma expansão feroz a ponto de definir a criação de uma nova realidade, em que se nomeia ciberespaço.

Ou seja, atualmente convivemos e somos parte de duas realidades que se autodefinem, sendo estas o mundo tangível e o virtual. O cotidiano passou a ser dependente da tecnologia, a ponto de não mais ser possível se reconhecer sem que esteja presente no mundo virtual. A exclusão devido à falta de acesso se tornou um meio de discriminação e de falta de oportunidades; nos dias de hoje não é mais possível viver em sociedade sem que de algum modo esteja conectado.

Nesse sentido, Pierre Levy cita sobre a evolução humana frente às novas tecnologias e como estas estão agindo de maneira paralela, a ponto de se tornar única. Isso se refere ao atual processo de mudança como “metaevolução”, afirmando que a realidade se direciona a uma “tecnobiosfera”. Nesse sentido, Levy afirma que “a raça humana está se tornando um superorganismo a construir sua unidade através do ciberespaço.” (LEVY, 2000, p. 59). Assim, o ciberespaço passou a ser uma ferramenta de trabalho, de estudo, de venda, de guardar itens pessoais e outras séries de funções (PEREIRA, 2020, p. 3).

Dessa forma, o ciberespaço passa a alterar a realidade a ponto de atingir a natureza, de modo que o cotidiano e o mundo passaram a ser definidos pelo mesmo, sendo este fator determinante de tudo, inclusive da morte. Isso porque, com as grandes mudanças e o grande acervo digital de cada indivíduo, tornou-se impossível tratar a herança somente como bens tangíveis. A evolução tecnológica mostrou que o ciberespaço está repleto de bens, inclusive de grande valor econômico e que devem ser levados em conta no momento da realização do espólio.

Portanto, tem-se a necessidade de atualização do Código Civil brasileiro, para que, desse modo, este possa ser compatível com as novas demandas da sociedade. Entretanto, o judiciário brasileiro se mostra extremamente conservador e antiquado ao se tratar de tal temática, adotando uma postura de manutenção do status quo, sem aceitar as mudanças advindas da era da comunicação.

De fato, os obstáculos e dificuldades frente ao novo modo de tratar a herança são significativos, entretanto, não deve o judiciário ignorá-los como solução. Nesta esteira Pereira (2020, p.39) afirma que “toda essa nova realidade descortinada pela Era da Informação impõe desafios ao Direito das Sucessões, que está despreparado para essas novas formas de patrimônio e herança”.

A falta de regulamentação acerca da herança digital proporciona um ambiente jurídico de incertezas e insegurança, permitindo que haja divergências de entendimentos e conseqüentemente de julgamento que podem vir a prejudicar o povo. Isso porque, a herança digital é um conceito tecnicamente novo, vai além do tangível e passar a perpassar por bens antes não questionados. Com a criação da internet como fonte de informação não se imaginava um universo paralelo o qual seria fonte de fornecimento e resguardo de bens. Assim, tudo aquilo que é produzido, comprado e feito no meio virtual acaba por se tornar um possível objeto em pauta no momento da herança.

Nos dias atuais se compra e vende online, se tornou fonte de renda, lazer, estudo, etc. e logicamente com a amplitude de todas essas ações as pessoas acabaram por começar a colecionar um acervo diferente do tangível, entretanto de grande valoração para o ser humano, seja economicamente falando ou emocionalmente, e claramente deve ser posto em pauta no momento de realizar a herança. Dessa maneira, a falta de regulamentação atinge uma porcentagem considerável da herança, deixando o direito das sucessões com um vazio enorme em sua legislação, afetando não somente a confiabilidade do direito e do Estado, mas também do de cujus o qual não terá em vida nenhum conhecimento sobre o que será feito com todo o virtual que conquistou.

Logo, se pretende tratar a herança digital a partir de um panorama histórico e temporal na perspectiva da própria evolução do direito brasileiro das sucessões. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo tecer uma análise sobre a herança digital e suas possibilidades de ser aplicada ao direito brasileiro, demonstrando sua importância como fruto da sociedade hipermoderna.

2 O CIBERESPAÇO E O DIREITO SUCESSÓRIO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO

A herança nada mais é do que a passagem de direitos e deveres adquiridos em vida pelo falecido, os quais são repassados aos herdeiros como forma de garantia não somente de sua subsistência, mas também

como modo de garantir que aqueles que tinham contas com o mesmo não saiam totalmente prejudicados. A herança tem uma dimensão social e de garantia de um meio de manter os dependentes da família com certa segurança por meio dos bens arrecadados em vida pelo falecido.

Em suma, a sucessão possui o objetivo de regulamentar as relações sociais advindas da morte de alguém, determinando o que irá suceder com os direitos e obrigações, perante o patrimônio do de cujus (SANTOS, 2016, p. 19), sendo um direito antigo o qual já passou por diversas mudanças e adaptações frente as alterações ocorridas ao longo da história.

O primeiro relato foi na Roma antiga, o qual de maneira efêmera trouxe o conceito de herança ao tratar sobre os herdeiros na Lex Falcidia, de 40 a.c. aprovada pelo Conselho da Plebe. Nesta lei, foi tratado a questão da herança em que poderia ser livremente testamentada, se equivalendo a três quartos do patrimônio do falecido. Entretanto, ficou mais evidente a evolução do direito sucessório a partir do direito romano, principalmente no que diz respeito à Lei das XII Tábuas, pela qual conferia ao pater famílias a liberdade para dispor os seus bens (GONÇALVES, 2021, p. 6).

Atualmente o direito de sucessão caracterizado no Código Civil de 2002, o qual caracteriza a herança como a passagem de bens e obrigações aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da morte do de cujus. Cabendo salientar que a atual codificação não rege sobre bens de caráter afetivo, tendo em pauta somente os bens patrimoniais.

De maneira geral, o atual direito das sucessões, inicia-se o procedimento a partir da análise dos herdeiros necessários, sendo estes cônjuge, descendentes, ascendentes e por fim herdeiros colaterais, os quais terão direito a 50% da herança com total certeza e caso seja da vontade do de cujus em vida, o mesmo poderá fazer um tratamento relativo ao restante dos bens, caracterizando seus receptores como herdeiros testamentários, os quais representam a autonomia da vontade expressa pelo falecido em vida em relação a passagem de seus bens.

Esse processo se inicia a partir do inventário, o qual por meio deste serão localizados os herdeiros, bem como os bens os quais o falecido possuía. O prazo estipulado, segundo o Código Civil, para ser solicitado é de no máximo após 60 dias da morte do titular, podendo o mesmo ser feito por vias extrajudiciais em que os herdeiros de modo conciliatório irão decidir sobre a passagem dos bens. Se houver desacordo entre as partes o pedido deve ser necessariamente judicial.

Assim, o direito sucessório teve seu surgimento e evolução e esse caminho não tem um limite, ao ponto de que de acordo com as mudanças da sociedade deve-se adaptar também a questão da herança. Desse modo, a partir do advento da quarta evolução industrial, a qual mostra um ambiente conectado e tecnológico é necessário também que o direito das sucessões se enquadre nessa nova realidade e possa captar as novas necessidades dessa geração. E, para isso urge o direito digital.

Os tempos atuais demonstram cada vez mais a importância da untada de bens e em consequência de sua sucessão, isso porque na ética capitalista ter significa ser e aqueles que fogem de tal concepção se excluem da sociedade. Desse modo, a herança se tornou cada vez mais valorizada exatamente por se tratar não somente da continuidade da ideia da personalidade da pessoa para seus entes queridos mas também significar a repassagem de seus bens e a continuidade da cultura econômica a qual a pessoa lutou para garantir a aqueles que ama.

A sucessão se torna uma temática cada dia mais discutida pela sociedade no ponto em que as pessoas passam a conhecer de seus direitos e querem fazer destes a sua vontade. A crescente acumulação de bens e a mudança social que estes são capazes de gerar faz com que seus titulares cada dia mais se importem não somente com sua segurança e bom uso, mas também com seu compartilhamento, pode-se dizer que há aqueles que desejam fazer o bem com seu acervo, que desejam o melhor de sua família ou que desejem fins específicos às suas conquistas de vida.

Em especial com a pandemia do COVID-19 as pessoas passaram a ver a morte como uma realidade eminente, a temática deixou de ser meramente futura para provável possibilidade, milhares foram aqueles que morreram e com a doença cada vez mais o povo buscou tratar de sua herança, em especial idosos, pessoas com comorbidades e profissionais da saúde, de modo que o direito sucessório ganhou uma visão de mais autonomia, com a busca cada vez mais frequente dos testamentos.

A herança atualmente é tratada ainda de um modo conservador, de modo geral ao se analisar os bens do falecido ou realizar seu espólio é posto em pauta em geral os bens tangíveis da pessoa, entretanto a tendência é cada dia mais pessoas buscarem tratar de seu acervo digital no momento tanto de testamento como de receber a herança.

2.2 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO

Na Quarta Revolução Industrial, a revolução tecnológica presente na nova geração faz com que o mundo esteja vivendo em realidades paralelas, as quais o mundo virtual se tornou parte da vida da população a ponto de moldá-la e ser parte de todo seu escopo cultural, econômico e social, surge o ciberespaço como continuação do mundo tangível.

O termo apesar de ter maior expressão atualmente, foi criado por Willian Gibson, o qual em seu livro *Neuromancer* (GIBSON, 1984) definiu ciberespaço como conjunto de computadores os quais portam informações armazenadas pelos usuários e conectam a população em um espaço de ampla circulação. E, apesar da passagem do tempo e da atualidade se mostrar com uma definição mais ampla, Willian não deixa de estar certo sobre o tema.

De fato, ao tratar a temática em seu livro, a apreciação feita pelo mesmo se apresenta com muitos reflexos da realidade, como pode ser observado na narrativa a seguir o qual define o ciberespaço como:

Uma alucinação consensual vivida diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças aprendendo altos conceitos matemáticos... Uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de dados de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz abrangendo o não-espaço da mente; nebulosas e constelações infindáveis de dados. Como marés de luzes da cidade. (GIBSON, 2003, p. 67).

Na realidade o ciberespaço nos dias de hoje faz referência a todo tipo de informação, dado, usuário, produto, etc. os quais se encontram armazenados no meio virtual, sejam em bibliotecas, nuvens, redes sociais ou até mesmo no próprio dispositivo eletrônico.

E esse espaço deixa de ser somente uma possibilidade e passa a integrar de maneira fática a realidade da maioria da população, pois o trabalho, o estudo, o lazer, a sociabilidade atualmente se dão em grande parte por meio do mundo virtual. E, assim se tem a criação de uma cibercultura a qual gera consigo a sociedade da comunicação a qual está

conectado é característica inerente dos seres e a falta de acesso passa a ser definição para a exclusão da sociedade. Nesse sentido, Levy expressa:

Imaginemos que uma simulação informática nos permita visualizar a aventura humana, no globo terrestre, desde o seu nascimento até a época atual. Observaríamos o aparecimento dos homens numa pequena zona do globo; a lenta, muito lenta dispersão do período paleolítico; as primeiras grandes concentrações da fase neolítica; depois, a extraordinária intensificação do povoamento, dos transportes e das comunicações característica dos últimos séculos, com a aceleração inusitada dos últimos 50 anos. Como na origem, mas segundo outra escala, a humanidade forma novamente uma só sociedade. (LEVY, 1998, p.40)

Situação com exponencial crescimento a partir da pandemia do COVID-19 em que todo o mundo foi obrigado, devido a uma doença viral com alta disseminação e sem grandes conhecimentos sobre, a se pôr em quarentena. O período que muitos imaginaram que iria durar somente alguns dias acabou se mostrando como um fenômeno constante e com difícil controle, na data do presente artigo muitos locais ainda permanecem fechado devido à pandemia, após quase dois anos de seu início, apesar da estabilização e controle do vírus graças à vacinação.

Assim, diversas empresas, instituições, locais de lazer tiveram de fechar suas portas de modo a não gerar maior contaminação do vírus e como solução para que a economia e também a saúde psicológica das pessoas não acabasse em ruínas foi adotado o método online de vida, o trabalho, o estudo e o lazer que antes já se viam muito presentes pelo modo online acabou por se tornar para muitos exclusivamente virtual.

Inclusive, com o ocorrido muitos são aqueles que de certa forma tiveram preferência diante da possibilidade de estar realizando suas atividades cotidianas pelo meio online, devido à economia, o conforto de casa e outras vantagens que esse meio fornece, de modo que algumas modalidades de serviços irão permanecer a realizar suas atividades de modo online, mostrando a tendência atual de ampla digitalização e transformação social, em que somente o necessário estará presente de modo tangível.

Com toda essa expansão de possibilidade do modo online, a adaptação maior da internet e todo o processo que já estava presente e foi ampliado por conta da pandemia, fez com que o arsenal de bens digitais se tornasse cada vez maior e mais valorizado. A produção, a personalidade, e os bens afetivos e econômicos, passaram a integrar em grande parte o ambiente virtual, assim, se torna impossível não tratar o mundo intangível como fonte de alta valoração econômica e consequentemente como tema a ser discutido na herança.

Assim, a herança claramente deixou de ser algo unicamente tangível e passou também a ter parcela significativa em ambiente virtual. No momento em que a conexão com o mundo virtual é caráter dominante na sociedade, todos aqueles que de certo modo integram este mundo tem um grande acervo a ser analisado, isso porque apesar da temática não ser muito tratada em vida, todos desejam deixar aos seus entes amados o melhor que lhe podem oferecer.

Assim sendo, não somente a sociedade está diante de uma adaptação, mas também o direito o qual necessita de uma regulamentação justa para tratar da sucessão desses bens. É preciso estudar suas particularidades e variedades, além de trazer uma perspectiva que possa beneficiar tanto o falecido, terceiros com ele envolvidos e por fim seus herdeiros. A herança digital trouxe à tona uma perspectiva totalmente diferente da herança tangível, em que ao herdeiro era tudo de valor passado e aquilo de caráter sentimental nem sequer era questionado.

Agora o valor das coisas é relativo, o sentimental importa e o virtual se tornou real. É preciso ver desde aquele que nada produz com suas redes sociais, desde aquele que tem esta como fonte de renda, é preciso ver aquele que joga por lazer e aquele que possui produtos em seus jogos que podem chegar a valores enormes, além de outras diversas particularidades e diferenças de tratamento.

Pode-se dizer que o ciberespaço revolucionou o direito sucessório de um modo nunca anteriormente visto. Trazendo um acervo tão específico e detalhista ao ponto de necessitar de delicados estudos sobre o modo de tratamento de cada acervo dependendo de titular, de modo de uso, de valorização mercantil, sentimental, entre outros. O direito sucessório necessita uma norma que consiga ornar todas as diferenças e dar ao cidadão a garantia de segurança jurídica e respeito ao momento do falecimento para os herdeiros.

3 HERANÇA DIGITAL

O mundo virtual, a partir do momento em que possibilitou que a pessoas pudessem criar uma realidade, fazer parte dele e se identificar, mostrou como a realidade é um conceito subjetivo e que podemos estar inclusos em diversos meios e, conseqüentemente, ser partes deste.

Não se é necessário mais que se encaminhe a uma loja para comprar algo ou contratar um serviço e também não necessariamente estes serão tangíveis, sendo que as compras e os serviços podem agora estar limitados ao conceito virtual, como por exemplo um livro, que é possível comprá-lo e o ler de modo exclusivamente virtual. Nesse sentido,

Essa facilidade proporcionada faz com que cada usuário, por exemplo, guarde documentos, fotos, vídeos, músicas, ebooks e vários outros bens digitais em um único lugar, como em iCloud, One Drive, Google Drive e Dropbox, no qual podem ser acessados a qualquer tempo e lugar (FÁVERI, 2014, p. 55).

Portanto, diversos bens tem sido acumulados virtualmente, gerando um arsenal imenso, que engloba tanto bens de valor econômico como de valor sentimental, e algumas vezes a classificação desses se misturam, transformando a temática em uma complexidade maior e com alta necessidade de discussão. Sendo a herança um direito garantido na Constituição Federal (Artigo 5º, XXX), é claro que ao momento em que os bens passam a deixar de ser somente tangíveis, o direito desrespeita a Constituição não fornecendo adequadamente a herança a população.

O meio virtual deixou de ser meramente fonte de lazer e passou a ser fonte de trabalho, estudo, conexão. Barreiras territoriais, sociais, econômicas foram rompidas em um meio em que todos podem se comunicar e estar conectados de algum modo. Não se vê mais necessário sair de casa ou realizar atividades custosas para chegar a alguém a quilômetros de distância, é possível fazer home-office, as plataformas online de estudos, compras e lazer se encontram disponíveis online. E, em consequência de todas essas mudanças, logicamente todas as ações tomadas no ciberespaço geram consigo um acervo digital que para muitos será de grande estima no momento de receber os bens de seu ente querido.

Em soma, a internet passou a ser fonte de lucro para diversas pessoas, blogueiros, famosos, marcas, produtores, artistas têm tido a

internet como fonte de vendas. Posts em redes sociais de famosos chegam facilmente a preços exorbitantes, a internet passou a ser a maior fonte de compartilhamento e informação. E a partir do momento em que o ganho de uma pessoa se encontra concentrado a partir de serviços prestados online, no momento de sua morte é de seu desejo que sua família tenha acesso à sua produção, pois como a herança é uma garantia de proteção, todos querem deixar para sua família aquilo que podem para garantir sua estabilidade, mesmo que seja de modo temporário.

Urge em comunhão outros meios de pagamento online, como por exemplo as criptomoedas. Moedas as quais tem alta exponencial nos valores e é um mercado de alto investimento. A bolsa de valores, o mercado de ações e outros meios de investimentos passaram a ser online e também investir em grande parte em produtos e mercado online e são fonte de grande lucro para aqueles que investem e podem também ser fonte de endividamento e de ambas as formas, os herdeiros daqueles que um dia investiram tem o direito e o dever de arcar com dívidas com os valores da herança ou ganhar a parte lucrativa que o falecido adquiriu em vida.

Em soma, o mercado de jogos tem entrado muito em alta, os valores pagos nesses jogos são enormes, chegando não somente a comprar o jogo em si, mas pagando por eventos, figurinos, melhorias no personagem, habilidades, dentre outros. De modo que, gamers lucram por meio dos jogos com “lives”, campeonatos, etc. E os jogadores também possuem seu arsenal de bens dentro dos jogos, existem em alguns jogos figurinos e armas que podem chegar a valores exorbitantes, assim ao falecer tais bens devem ser levados em conta no momento da herança, bem como o jogo em si e possíveis lucros os quais o jogador possui decorrente dos mesmos.

Além do fato de que nos dias de hoje os dados pessoais de cada indivíduo valem milhares de dólares com certas empresas. Visando a propaganda e a monetização de seu conteúdo diversas empresas vendem e compram dados de pessoas para que possam divulgar seus produtos e trazer para sua empresa possíveis clientes por meio do algoritmo. Em um mundo capitalista nada nos é fornecido de graça e no ao se conectar em redes sociais como Facebook, Twitter, Instagram... a pessoa de modo automático aceita que seus dados serão utilizados como via de fornecimento de conteúdo visando lucro dos donos dessas redes, “Se você não está pagando pelo produto, então você é o produto.” (DILEMA DAS REDES, 2020)

E, por fim vale citar os bens de valor meramente sentimental. Antigamente tais bens não entravam em questão devido ao fato de que a

família herdava a casa ou outros bens e com estes vinham as fotos e outros bens que não tinham qualquer valor econômico e os herdeiros decidiam o que fariam com esses bens. Muitas vezes cartas, fotos, músicas escritas, artes ou até mesmo outros bens eram simplesmente encontrados pelos entes queridos e estes tinham amplo acesso aos mesmos. Pois como afirma Franco (2015), “a definição de patrimônio considerada pelo direito brasileiro leva em consideração somente o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa dotadas de valor econômico” (FRANCO, 2015, p. 35).

Entretanto, com a criação do ciberespaço, muitos desses passaram a ser meramente virtuais, conversas se dão por meio de aplicativos de mensagens, composições em blocos de notas e fotos armazenadas em nuvens online. Só que diferente do passado, não há mais a possibilidade de que os parentes simplesmente tenham amplo acesso a esses bens, em especial com a criação da LGPD e ao respeito aos direitos humanos entra em questão como respeitar o direito à privacidade, personalidade e proteção de dados no momento de repassar tais bens ou não como herança.

Outrossim, diante das crescentes mudanças da sociedade, é preciso que o direito se adapte para que possa acompanhar tamanha evolução, isso porque:

Toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto, jurídica e deve ser acompanhada pelo Direito para que a sociedade seja devidamente amparada em seus novos anseios. Na mesma velocidade da evolução da rede surgem as novas necessidades de quem aprendeu a usar a internet e hoje já não vive sem. (LIMA, 2013, p.20).

Nesse cenário, surge o conceito de herança digital que perpassa pelo conceito de herança tradicional, isso porque acrescenta ao cenário o acervo digital em que a pessoa possuiu ao longo de sua vida. Esse acervo digital em geral é dividido entre bens patrimoniais, ou seja, aqueles que gozam de valoração econômica (biblioteca de livros, filmes e músicas, serviços online, plataformas, cursos, moedas virtuais, dentre outros), bens personalíssimos, que dizem respeito à personalidade do agente, sendo de caráter meramente emocional, como por exemplo fotos, vídeos, textos, conversas privadas, etc.; e, por fim, os bens de caráter híbrido, sendo uma junção dos conteúdos de caráter patrimonial e os de caráter emocional -

como por exemplo pessoas que tem como fonte de renda suas redes sociais, canais no Youtube, etc.

Biguelini (2018, p. 31) fala do tema de uma maneira mais abrangente generalizando o termo e trazendo algumas das concepções que podem vir a ser consideradas como bens digitais presentes nesse tipo de herança, destacando em especial aqueles de caráter personalíssimo:

E fazendo uma interpretação extensiva desse direito com base nos bens digitais, pode-se dizer que a herança digital, nada mais é que o patrimônio digital deixado pelo autor da herança. E esse patrimônio poderá incluir desde fotos, vídeos, livros, documentos de modo geral, como também contas nas redes sociais (BIGUELINI, 2018, p. 31).

Já Xisto (2018, p. 48-49), trata da herança digital de modo mais geral, abordando além do conteúdo sentimental, o patrimonial, conceituando assim, a herança digital como:

Universalidade de bens adquiridos pelo de cujus, em formato digital podendo, podendo estar inserido no software de uma plataforma digital, como por exemplo, o computador e o smartphone, ou armazenados na internet, através de contas em redes sociais, vídeos, fotos, documentos, que possuem valor econômico, sentimental ou informacional, e que poderão ser passíveis de transmissão em decorrência da morte do seu titular (XISTO, 2018, p. 48-49).

Assim, apesar de o conceito ser algo explorado por diversos doutrinadores é difícil conceituar o que seria o conceito de bens digitais em sua generalidade tendo em vista a vastidão do termo e as inúmeras possibilidades do mesmo. Meurer (2019, p.10) até traz um conceito taxativo em sua obra, mas ao analisar a realidade fática se observa a longitude que o conceito pode vir a ter. O mesmo assim, conceitua o rol da herança digital como:

Todas as fotos, conversas, emails, arquivos, downloads, documentos armazenados em nuvem, contas em sites de relacionamento, contas em redes sociais, senhas de internet banking, as próprias senhas

do celular, do computador, do tablete podem compor a herança digital de alguém (MEURER, 2019, p. 10).

Assim de modo geral, pode se entender como bem digital tudo aquilo que se encontra arquivado digitalmente, seja algo que tenha algum valor econômico ou não. E a herança digital urge exatamente para lidar com esse tipo de bem, trazer tanto ao falecido, como aos seus herdeiros como herdeiros possivelmente envolvidos nos arquivos um modo de suceder seus bens sem que haja o desrespeito aos princípios da herança, bem como dos direitos personalíssimos do envolvido.

3.1 APLICABILIDADE DA HERANÇA DIGITAL

Devido ao cenário de grandes transformações que a tecnologia proporcionou, tem se discutido, especialmente na doutrina, a necessidade de adaptar o direito sucessório a essas mudanças. Dessa forma, foram criadas diversas teorias sobre o melhor modo de aplicação da herança digital e como deveria a jurisdição brasileira agir frente ao tema, sendo as três principais evidenciadas a seguir:

A) Todo o acervo digital deve ser repassado aos herdeiros:

Os defensores dessa teoria acreditam que todo o acervo digital deve ser repassado a pessoa sem nenhuma prévia divisão ou respeito aos direitos individuais de cada um. Nesse caso bens de valor econômico e pessoais são repassados, inclusive aqueles que envolvem a privacidade do outro como conversas, fotos íntimas, dentre outros. Além de permitir ao herdeiro que tenha controle da rede do falecido, de modo a poder dar continuidade como se o falecido fosse.

Esse modelo adotado foi adotado pela Alemanha, em decisão da corte infraconstitucional alemã Bundesgerichtshof (BGH). Após a morte de uma menina devido a um acidente de trem seus pais denunciaram o Facebook para que pudessem ter acesso aos seus bens digitais para descobrir se teria sido suicídio ou não, ganhando na justiça o direito de utilizar a rede social da garota para ter acesso às suas conversas e descobrir mais evidências do acontecido.

Assim, por meio dessa decisão acabou por se tornar legítimo no estado alemão que toda a herança digital fosse repassada aos herdeiros, denominando-se de generalização da herança. Inclusive, antes do surgimento da herança digital a Alemanha já se tendenciava para essa

opção tendo em vista que na herança são repassados todos os bens do herdeiro, incluindo aqueles super privados, como diários e cartas. Nesse sentido,

Uma diferenciação do acesso à conta de acordo com ativos e conteúdos altamente pessoais é aqui excluída. Segundo a valoração legislativa passam também posições de direito com conteúdos altamente pessoais aos herdeiros. Assim são herdados documentos análogos como diários e cartas pessoais, como se deduz do § 2047 Art. 2 e § 2373 item 2 BGB. Não há do ponto de vista do direito de herança nenhuma razão para tratar conteúdos digitais de forma diferente. (ALEMANHA, 2018, online, tradução livre).

Esse modelo também foi adotado pela China, a qual visando adotar uma herança que abrangesse as criptomoedas e outros bens do falecido alterou o Código Civil Chinês que anteriormente expressava herança como: “ganhos, propriedades imobiliárias, árvores, relíquias culturais e propriedades intelectuais” e passou a incluir todos os ativos digitais do falecido como parte da herança, atingindo contas pessoais, dinheiros virtuais e outros intens.

Entretanto, esse modelo é amplamente liberal e desrespeita diversos direitos personalíssimos da pessoa falecida, bem como daqueles os quais ela trocava mensagens, fotos etc. Isso porque a intimidade, privacidade, honra e imagem, que são os direitos fundamentais, são totalmente desrespeitados ao permitir que outro tenha acesso a todo seu acervo digital, invadindo aquilo que antes era protegido por senhas e posse, além de poder ferir sua imagem e honra com uso e compartilhamento inadequado do que lhe é repassado.

Dessa forma, tal modelo não leva em consideração a personalidade, privacidade, autonomia e liberdade da pessoa, direitos esses que ao se tratar da herança perpassam a morte. Logo, é claro que não se deve aplicar tal teoria no direito brasileiro das sucessões, justamente pode desconsiderar os direitos personalíssimos do falecido ir contra as regras fundamentais sobre sucessões expressa no Código Civil Brasileiro.

B) Não passar nada relativo aos bens digitais aos herdeiros

Em total contraposição a teoria anteriormente citada, a presente trata de uma tendência mais defendida pelo mercado, em especial o virtual.

O qual crê que todos os bens adquiridos pelo falecido de modo online têm caráter personalíssimo, assim sendo, quando a pessoa em vida compra algum produto, como por exemplo um livro, no meio virtual, com seu falecimento esse livro não é direito dos herdeiros sendo repassado à empresa.

Nada mais é do que uma tentativa das empresas de lucrar mais, fazendo com que os herdeiros caso seja seu desejo venham a comprar aquilo que seu ente querido já possuía, criando contratos personalíssimos para produtos que caso fossem tangíveis claramente estariam na herança.

Entretanto, a história somente se torna válida no momento de se analisar os bens e os lucros da empresa, pois quando se trata de dívidas arrecadadas por meio virtual, está deverá ser repassada aos herdeiros, mostrando claramente a invalidade de tal teoria e seu sentido meramente capitalista e sem respeito aos herdeiros ou ao falecido.

C) Passagem dos bens economicamente valoráveis e bens de valor sentimental somente repassados por meio de testamento

Sendo a opção que mais respeita os direitos do falecido, de seus entes queridos e daqueles que de algum modo tiveram interferência no acervo digital da pessoa falecida, a terceira teoria tratada traz como opção a passagem de todos os bens de valoração econômica e lucros advindos de relações online para os devidos herdeiros e deixa na opção do falecido realizar o testamento como forma de garantir que seus herdeiros possam receber bens como fotos, vídeos e outros bens de caráter emocional e personalíssimo. Nesse sentido,

Mesmo que se adote uma posição menos abrangente de que arquivos sem valor econômico, como fotos e vídeos de valor exclusivamente afetivo, não fazem parte do patrimônio e, portanto, são excluídos da partilha, não haveria óbice legal ao acesso pelos herdeiros a esse conteúdo em casos que assim seja determinado pelo de cujus em disposição de última vontade ou através de ordem judicial, entre outros (COSTA FILHO, 2016, p. 191).

Porém, para que seja de fato seguido esse modo de herança é necessário que as pessoas criem o costume de realizar o testamento. Isso porque, na realidade atual as pessoas tratam a morte como um grande tabu, de modo a ter medo de que após a realização do testamento a morte se torne

uma realidade mais próxima. O que não entendem é como o testamento pode ser um modo de garantia de proteção dos bens para seus futuros herdeiros e uma garantia de que seus bens serão bem distribuídos, de acordo com seus desejos.

Outro óbice está no modo atual de se realizar o testamento, ou seja, é necessário testemunhas ou que seja feito no cartório, tendo de ir atrás da realização do mesmo com maiores dificuldades. E, no mundo atual, de alta mobilidade e com grande comunicação acaba que as pessoas não mais possuem tempo para a realização destes procedimentos, a menos que se vejam próximos da morte, isso porque o tempo passou a ser mais relativo e as necessidades para sobreviver na sociedade maiores, pois o mercado de trabalho exige muita disponibilidade para constante aprimoração. Nesta esteira, Pereira (2020, p.147) afirma:

Entretanto, como a herança digital é algo relativamente novo e consequentemente o testamento digital também, há algumas dificuldades a serem enfrentadas, principalmente porque esse tema encontra óbice na própria cultura.

Desse modo, fica claro que não somente a herança precisa estar se adaptando, mas também a forma de realizar o testamento, pois no mundo moderno poucas são as pessoas que irão buscar essa via, sendo necessário expandir as possibilidades e mostrar a importância de fornecer o testamento.

E, para isso nada mais lógico se tratando de um mundo conectado e virtualizado poder trazer facilidades do testamento por meios online, em que a pessoa é capaz por meio de acordos de definir o que será repassado ou não dentro de seu acervo digital, para que no futuro seus entes queridos não tenham de sofrer para que consigam tais bens.

Algumas empresas privadas percebendo o supracitado adotaram o modo de testamento online, em que por meio de um questionário o usuário ao realizar o seu contrato com a empresa pode nomear seus futuros herdeiros e quais serão as possibilidades que eles terão ao receberem aquilo que o falecido lhes deixou, transformando um processo moroso e sofrido para algo simples que pode ser feito em vida em poucos minutos. Nas palavras de Pereira (2020, p.152):

Sendo assim, essa disponibilização de questionários por partes das empresas é bastante plausível

considerando a falta de regulamentação legal sobre a herança digital, o que possibilita ao usuário a manifestação de sua vontade a respeito da destinação dos seus bens digitais, podendo escolher para quem quer deixar os bens ou até mesmo manifestar o desejo em ninguém os herdar.

Em consonância à essa ideia, tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que permite que o codicilo³ seja feito de modo eletrônico, ou seja, o fato de ter sido feito no ciberespaço não deslegitima a vontade do falecido pois este será aceito eletronicamente.

O projeto de lei é o 5.820/2019, o qual apesar de apresentar pequena mudança é de grande importância para a atualização do Código Civil brasileiro, que com o tempo deve se adaptar à realidade mundial e adotar facilidades eletrônicas para que não fique eternamente, como no presente momento está, nas mãos de grandes empresas e de juízes com ampla divergência de opiniões decidir algo de amplo caráter social.

Isso porque no direito brasileiro o testamento tem toda uma formalidade que deve ser respeitada para que de fato seja respeitado no momento do inventário. Entretanto, a atualidade caminha para um momento em que o digital passa a expressar vontades e passa a inclusive indicar assinaturas virtuais e senhas que indicam que a pessoa esta em acordo com o que foi ali descrito. Como foi o caso da seguinte jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO POR MEIO MECÂNICO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA E PREQUESTIONADA. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO TESTADOR. REQUISITO DE VALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DA REAL VONTADE DO TESTADOR, AINDA QUE EXPRESSADA SEM TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS SANÁVEIS E

³ pequeno testamento que expressa a última vontade de uma pessoa, por meio da qual ela apresenta regras para seu enterro e deixa pequenos legados.

VÍCIOS INSANÁVEIS QUE NÃO SOLUCIONA A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A VONTADE REAL DO TESTADOR. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO CONCEITO DE ASSINATURA. SOCIEDADE MODERNA QUE SE INDIVIDUALIZA E SE IDENTIFICA DE VARIADOS MODOS, TODOS DISTINTOS DA ASSINATURA TRADICIONAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO QUE TRAZ PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VONTADE DO TESTADOR, QUE, SE AUSENTE, DEVE SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS. 1- Ação ajuizada em 26/01/2015. Recurso especial interposto em 02/06/2016 e atribuído à Relatora em 11/11/2016. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se: (i) houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) é válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital. 3- Deve ser rejeitada a alegação de omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão recorrido se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial. 4- Em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador. 5- Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permita, sempre excepcionalmente, a relativização de apenas algumas das formalidades exigidas pelo Código Civil e somente em determinadas hipóteses, o critério segundo o qual se estipulam, previamente, quais vícios são sanáveis e quais vícios são insanáveis é nitidamente insuficiente, devendo a questão ser examinada sob diferente prisma, examinando-se se da

ausência da formalidade exigida em lei efetivamente resulta alguma dúvida quanto a vontade do testador. 6- Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante. 7- A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção juris tantum, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador. 8- Hipótese em que, a despeito da ausência de assinatura de próprio punho do testador e do testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva. 9- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes. 10- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1633254 MG 2016/0276109-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/03/2020)

Dessa forma, é importante definir regras não somente para a herança digital, mas também para o testamento digital, pois estes possuem relevância um para o outro e acabam de certo modo, definindo muito sobre

como será feito o espólio do falecido, além de ser uma forma de garantir a vontade do de cujus, bem com a garantia de seus direitos.

3.2 O ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO SOBRE A HERANÇA DIGITAL

Conforme citado anteriormente, a crescente transformação vivida com a quarta evolução industrial mostrou a necessidade de adaptar o sistema jurídico em relação a uma verdade que não se altera, a morte. Com o acúmulo de bens digitais e o crescimento do ciberespaço, tudo passa a estar conectado e o judiciário brasileiro deve se atentar a isso de modo a não permanecer inerte e adotar medidas conservadoras frente a uma realidade incontrolável e incessante.

O paradoxo social de se encontrar imerso em uma sociedade de exposição, em que número de curtidas e visualizações em redes sociais se tornam essenciais para o enquadre na sociedade, mas ao mesmo tempo a proteção da imagem, dos dados e da sua privacidade passam a ser discussões extremamente importantes nesse meio, gerando a necessidade de regulamentação para que não haja confusão no momento de realizar decisões e para que os direitos sejam sempre garantidos e não desrespeitados por conta de óbices na lei.

Nosso Poder Legislativo vem debatendo essa temática da herança digital a tempos, a partir de deliberações acerca de vários projetos legislativos com objetivo de incrementar a herança digital no Código Civil. Brevemente iremos expor os principais projetos que tramitem e que tramitam no Congresso Nacional e suas principais propostas.

Nesse sentido, o PL 4.099/12 (arquivado em 2019) tinha o objetivo adicionar ao art. 1.788 um parágrafo o qual iria prever a disposição de todo os arquivos digitais que o falecido tivesse posse, mas não chegou a definir o que seria tais arquivos.

Já o PL 8.562/17 pretendia introduzir o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, o presente projeto já se encontra mais detalhado apresentando o que pode ser considerado como herança digital nesse caso, entretanto afirma que caso não haja testamento todo o acervo será passado aos herdeiros, porém apesar de tecnicamente não ir contra a vontade firmada do titular pode ir contra seus direitos e estar desrespeitando sua privacidade, além de deixar a total decisão sobre o

acervo para o herdeiro, que muitas vezes pode não saber as escolhas factuais do falecido teria em vida.

Em relação ao PL 6.468/19 tem como finalidade inserir o parágrafo único do artigo 1.788 do Código Civil, preconizando a transferência dos conteúdos das contas e arquivos digitais do de cujus (PEREIRA, 2020, p. 91). Isto é, todos os bens digitais serão herdados mesmo sem que o de cujus assim tenha manifestado.

Já em relação PL 3.051/20 pretende acrescentar o art. 10-A ao art. 1.788 do Código Civil, com intuito de regulamentar a destinação final da conta do falecido: sendo a exclusão das redes sociais se assim seus sucessores optarem, essa possibilidade será feita por meio de formulário. Esse projeto acaba sendo vago por se tratar somente das redes sociais, além de deixar aquém seu acesso e tudo aquilo que ali pertence.

Por último é importante citar o mais recente projeto de lei - PL 1.689/21 que pretende alterar a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fixando o modo como as empresas devem agir com a conta, publicações e dados da pessoa falecida. Dessa forma, pretende alterar a concepção de herança no Código Civil adicionando os direitos autorais, dados pessoais, publicações e interações do falecido em sítios da internet. Serão repassados aos herdeiros todos esses dados a menos que tenha testamento regulamentado o oposto e caso o falecido não tenha herdeiros seus dados deverão ser apagados.

Entretanto, apesar de promissoras as propostas apresentadas todas de certo modo ainda permanecem com falta de conteúdo em relação à herança digital faltando alguns bens que podem ser inclusos no espólio ou até mesmo a falta completa de definição do que é a herança digital. Em adição, desrespeitam o direito à privacidade, imagem, autonomia e outros personalíssimos ao permitir que a herança seja totalmente repassada caso não haja testamento afirmando o contrário, o que em um país sem a cultura de realizar testamento acaba sendo uma situação excepcional a presença do testamento, ou seja, é ilusório acreditar que se respeita o direito do falecido, sendo que este nem sequer teve o direito de se expressar.

3.3 OBSTÁCULOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Diante de tamanhas evoluções e a crescente necessidade de mudança há de se questionar o porquê o judiciário brasileiro permanece tão inerte. Os casos e o número de pessoas morrendo e deixando um acervo digital somente cresce e no futuro, inclusive, o número de dados de pessoas mortas no meio digital superará o de pessoas vivas utilizando esse meio. Evidencia-se a clara a necessidade de proteção não somente desses dados, mas também dos direitos dessas pessoas.

E, de maneira imediata pode-se dizer que o maior obstáculo para a concretização de uma lei vigente que dite regras para a herança digital é o perigo ao desrespeito dos direitos dos falecidos e de seus entes queridos. Buscar unir os diversos quesitos para uma sucessão justa e que vá de acordo com os direitos humanos tem sido um grande desafio, principalmente diante das diferentes perspectivas sobre direitos. Nesse sentido,

Embora tenha a pretensão de tutelar a herança digital no Brasil, no momento que afirma que a totalidade das contas digitais serão transmitidas aos herdeiros, em um primeiro momento pode ser cabível, mas necessário alteração, uma vez que ao se transferir a totalidade dos bens e dos dados inseridos no perfil ou conta de uma pessoa falecida, você pode violar direitos da personalidade de forma póstuma, como por exemplo o direito à privacidade (XISTO, 2018, p. 70).

De maneira geral, os direitos da personalidade devem ser respeitados em todo e qualquer momento em que o legislativo arca com a produção de uma nova norma. Isso porque estes tutelam a dignidade, a vida, moral, intimidade, intelectualidade do indivíduo. Inclusive trata-se de direitos garantidos na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X.

E, com a evolução da herança digital todos esses direitos recebem novas extensões e modos de análise. A internet permite a criação de uma ampliação da realidade, se formando uma personalidade e um patrimônio virtual online.

E, mesmo com essa realidade evidente o legislativo brasileiro não se preocupou em estudar sobre o tema e os aplicar em suas legislações. Como foi o caso inicialmente do Marco Civil da Internet – que inclusive ao iniciar sua discussão em 2011, fez com que surgisse o primeiro projeto de lei que tratasse sobre a herança digital- a qual regularizou o uso da internet, não permitindo mais que certos abusos fossem cometidos contra seus usuários, protegendo-os de vendas injustas, de informações sendo compartilhadas de maneira inconsequente sobre os usuários, dentre outros.

Entretanto apesar de regular o uso da internet pública, não foi capaz de tratar sobre a temática na questão da herança. Foi entendido que o mundo virtual precisava de uma regulamentação para que houvesse controle sobre o modus operandi da mesma, mas não se preocupou com o fim do ciclo do uso da internet, que é a morte do usuário e consequentemente a permanência de seus dados online.

Em sequência, foi promulgado a Lei Geral de Proteção de Dados que versou exatamente sobre os dados dos usuários, tratou de como as empresas deveriam tratar os mesmos e os direitos do cliente ao utilizar certas plataformas. O usuário passou a ter controle do que seria ou não permitido de ser feito por meio de seus dados fornecidos em certo serviço online, além de passar a ter ciência sobre como opera o site e como este irá tratar os seus dados, tudo passou a ser do controle do titular. Assim, houve um respeito às informações privadas da pessoa e com isso uma maior segurança sobre dados de tamanha importância. Entretanto, apesar da evolução que a lei trouxe, a mesma não tratou em seus artigos sobre como seria a utilização, exclusão, divulgação, etc. da pessoa falecida, deixando assim aqueles que se encontram capazes de manifestar a sua vontade protegidos, mas sem nenhuma especificidade sobre o que seria feito com aqueles que não mais seriam capazes.

Inclusive, apesar da inércia do judiciário brasileiro, o universo privado tem se preocupado amplamente com a temática e com a possibilidade de sofrer sanções por desrespeito aos direitos personalíssimos do falecido. Redes sociais têm criado modos de agir no momento em que ocorre o falecimento, como por exemplo o Facebook e o Instagram que permitem que, ou seja, criado um memorial ou que se exclua as redes sociais do de cujus.

Outra saída para o usuário é a criação de um “inventário digital” através de sites como o Legacy Locker, LifeEnsured e MY Wonderful Life onde o detentor do acervo digital define os bens que gostaria de transmitir e para quem irá transmitir. (Desirée Prati Ribeiro, 2016)

Logo, fica claro que o desrespeito ao direito do falecido e de seus entes queridos é de certo modo muito fácil de ser afetado quando se trata da herança digital não determinada e assim, as empresas se preocupam e a tornam mais justa e igualitária a todos. Respeitar a vontade do de cujus é de extrema importância e isso só seria possível se este tivesse em si expresso suas vontades, entretanto por não ser um costume brasileiro no direito das sucessões, é preciso que o judiciário se adapte e permita diversificações dentro de seu ordenamento e facilitações para a nova herança.

4 CONCLUSÃO

As novas tecnologias trouxeram um novo conceito de realidade, o qual no momento de preparação do Código Civil não se era sequer imaginável, se vivia em um mundo analógico e logo seu texto se encontra despreparado para a adequação à realidade vigente.

A herança digital se enquadra em um dos objetos trazidos pelas novas tecnologias, sendo esta todo o arquipélago digital deixado pelo titular aos seus herdeiros. Em um mundo virtual a existência de bens de valor econômico e sentimental é intrínseca, isto porque atualmente a internet se tornou um meio de compras e serviços, lazer e estudos, etc. de modo a surgir todo um universo paralelo ao real, o qual faz parte da realidade humana e conseqüentemente de seus valores e bens.

Assim, todo esse acervo é direcionado a alguém com a morte do titular, todas suas ações e valores arrecadados por meio do universo online passam a ser parte de seu escopo econômico e emocional, em especial nos dias de hoje em que em grande parte do tempo e em maioria as pessoas se encontram conectadas. Sendo importante, pelo crescimento do universo online e também do novo modelo apresentado ao direito das sucessões, que este último se adeque à nova realidade.

Portanto, é clarividente a necessidade de uma lei específica que venha a reger sobre o tema herança digital. Pois, como apresentado se trata de uma problemática vasta, com diversos quesitos específicos e variedade tanto de bens, como de modelos de tratar a situação.

O judiciário brasileiro já anteriormente falhou ao não se atentar aos dados das pessoas falecidas no Marco Civil da Internet, bem como na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Desse modo, deve ser certo ao aplicar a temática em seu acervo legislativo, se atendo a todas

suas peculiaridades e situações. Ou seja, a mera inclusão de um parágrafo em uma lei pré-existente não se põe suficiente para que possa lidar com todas as necessidades da sucessão virtual.

Não se tem a possibilidade de se tratar os bens digitais em latu sensu, em se por como uma temática única e analisar sua hereditariedade de maneira generalizada. Principalmente por se ter bens patrimoniais, bens emocionais e bens mistos, cada um destes merece seu devido cuidado e atenção para que no futuro não se tenha o desrespeito legislativo aos direitos personalíssimos do indivíduo e de terceiros com ele envolvido.

Porém em um contexto explicativo, o direito será melhor garantido no sentido em que os bens de conteúdo patrimonial sejam repassados aos herdeiros, enquanto os bens de caráter emocional serão repassados sobre condição de que haja manifestação expressa do titular, podendo ser por testamento ou por outro documento válido, desde que a passagem destes não ofenda a privacidade de terceiros.

REFERÊNCIAS

BIGUELINI, Thais Donato. **Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético**. Trabalho de Conclusão de Curso – UNIJUÍ- Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 de ago. De 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de jul. De 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 24 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 ago. de 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 16 de ago. De 2021.

BRASIL. **Projeto Legislativo nº 4099, de 20 de junho de 2012. Visa alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil**. Jorginho de Mello, 2012. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 12 de out. De 2021.

BRASIL. **Projeto Legislativo nº 8562, de 12 de agosto de 2017. Visa acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil**. Elizeu Dionizio, 2017. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223. Acesso em: 12 de out. De 2021.

BRASIL. **Projeto Legislativo nº 6468, de 13 de dezembro de 2019. Visa alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil**. Jorginho Mello, 2012. Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239. Acesso em: 12 de out. De 2021.

BRASIL. **Projeto Legislativo nº 3051, de 02 de junho de 2020. Visa acrescentar o art. 10-A à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Gilberto Abramo, 2020. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016. Acesso em: 12 de out. De 2021.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente, In: **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2016. Disponível em: revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143. Acesso em: 05 de ago. 2021.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do facebook**. Matina, 26 de abr. de 2021. Disponível em: ptbr.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq_content. Acesso em: 16 de nov. 2021.

FÁVERI, Paula Gallato de. **Herança digital: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade do Extremo Sul Catarinense –

UNESC, Criciúma, 2014. Disponível em:
repositorio.unesc.net/bitstream/1/3371/1/PAULA%20GALATTO%20DE%20F%20c3%81VER%20I.pdf. Acesso em: 07 de set. 2021.

FRANCO, Luiz Eduardo. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos danos on-line do de cujus**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:
repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 de ago. De 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança Digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. Migalhas. 2021. Disponível em: <
<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>>. Acesso em: 1 de dez. De 2021

GIBSON, William. **Neuromancer**. 3^oed. São Paulo: Editora Aleph, 1984.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 7. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Isabela Rocha et al. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013.

LÉVY, Pierre. **A emergência do cyberspace e as mudanças culturais. Ciberspaço: um hipertexto com Pierre Lévy**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, p. 12-20, 2000.

_____. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. **Revista Famecos**, v. 5, n. 9, p. 37-49, 1998.

_____. **O que é virtual?** São Paulo: es. 34, 1996

MANGO, Carolina Mattioli, FILHO, Celso Garla. **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo**. Migalhas. 2020. Disponível em: <
<https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>>. Aceso em: 1 de dez. De 2021.

MEURER, Milena Correia. **Aspectos jurídicos da herança digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2019. Disponível em:
rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5080/1/TRABALHO%20DE%20C

ONCLUS%c 3%83O% 20DE% 20CURSO% 20TCC.pdf. Acesso em: 12 de set. De 2021.

O DILEMA DAS REDES. Direção: Jeff Orlowski. Produção de Larissa Rhodes. [S.l.]: Netflix, 2020. Online

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de suas propostas de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade.** 2º ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus.** 2016.

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. **A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida.** Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito e Informática), Universidade do Minho, 2016. Disponível em: <hdl.handle.net/1822/50273>. Acesso em: 29 abr. de 2021.

XISTO, Ana Paula. **Herança digital: extensão e tutela da personalidade civil post mortem em harmonia com o direito à privacidade na rede.** Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052. Acesso em: 14 de out. De 2021.